



PROCESSO Nº : 9.993-7/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2020
GESTOR : ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.763/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. ASPECTOS GERAIS: SEM IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS MÍNIMOS PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E GASTOS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO. PREVIDÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORAVEL À APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Antônio Domingo Rufatto**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47



e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 53.133-2/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **relatório de auditoria**¹, por meio do qual analisou os aspectos gerais das contas de governo de Paranaíta e não apontou quaisquer irregularidades.

9. Nesta esteira, a equipe de auditores sugeriu o encaminhamento de cópia do relatório de auditoria ao Sr. Antônio Domingo Rufatto, Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranaíta no exercício de 2020, para ciência da análise efetuada e demais providências para o seguimento do trâmite processual².

1 Doc. Digital nº 177408/2021 e nº 177653/2021..

2 Ofício nº 697/2021/GAB/DN - doc. digital nº 178240/2021.



10. Não obstante, o Processo nº 49.920-0/2021, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Paranaíta, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.
11. Por meio de **relatório técnico conclusivo**³, os auditores não constataram qualquer irregularidade atinente aos assuntos previdenciários.
12. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.
16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.
17. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo
3 Doc. Digital nº 115890/2021.



será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na



LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o **Ministério Público de Contas** na presente análise.

22. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Paranaíta**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

24. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
---	--	---



Lei nº 966/2017, de 18 de agosto de 2017

Lei Municipal nº 1095/2019, de 08 de novembro de 2019

Lei Municipal nº 1102/2019, de 03 de dezembro de 2019

25. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 91.000.000,00 (noventa e um milhões de reais). Deste valor, R\$ 67.133.000,00 (sessenta e sete milhões cento e trinta e três mil reais) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 23.867.000,00 (vinte e três milhões oitocentos e sessenta e sete mil reais) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

26. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

27. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9200

Receita prevista: R\$ 88.490.000,00

Receita arrecadada: R\$ 81.414.568,36

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8259

Despesa autorizada: R\$ 97.594.139,19

Despesa realizada: R\$ 80.609.976,54

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1420

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada:

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada



R\$ 89.351.725,20

Ajustada: R\$ 78.241.090,49

28. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi 14,20 vezes **maior** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,1466), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

29. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 384.136,69 (trezentos e oitenta e quatro mil cento e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 83.590.726,25 (oitenta e três milhões, quinhentos e noventa mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

30. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0046 em restos a pagar, ou seja, e 0,46% das despesas empenhadas ficaram inscritos em restos a pagar.

31. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar, há R\$ 26,1611 de disponibilidade financeira.

2.1.2.3. Dívida Pública

32. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um



inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

33. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

34. Denota-se, ainda, que o dispêndio com a dívida pública contratada foi de R\$ 2.750.385,95 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), entretanto, a a receita corrente líquida ajustada no exercício de 2020 foi de R\$ 75.072.719,05 (setenta e cinco milhões, setenta e dois mil setecentos e dezenove reais e cinco centavos), resultando num Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC) de 0,0366.

35. Este resultado indica que a dívida contratada no exercício representou 3,66% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, demonstrando o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

36. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais



37. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

38. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,57%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	49,43%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	77,72%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	45,00%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,60%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	46,60%

39. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

40. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar (documento digital nº 182739/2020, págs. 68 a 70).



41. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 101.114.324,54 (cento e um milhões, cento e quatorze mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 83.590.726,25 (oitenta e três milhões, quinhentos e noventa mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde a **82,67%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

42. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que a verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento (Processos nº 35.418-0/2019 e nº 35.417-1/2019) e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

43. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

44. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

4 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

45. Em relação ao cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o último ano de mandato do gestor, o relatório de auditoria consigna que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, por meio do Decreto Municipal nº 296/2020.

46. Outrossim, não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF, conforme demonstrado no Quadro 12.3, do Anexo 12 (documento digital nº 177408/2021, pág. 131 a 135).

47. Além disso, a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, sendo exceções a essa regra: o refinanciamento da dívida mobiliária e; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato.

48. No caso da Prefeitura de Paranaíta, não houve contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

49. Ademais, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

50. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

51. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.



2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 49.920-0/2021)

52. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁵ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Paranaíta**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

53. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

54. Nesse passo, em relação às contribuições previdenciárias, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou que o Município de Paranaíta está adimplente⁶, conforme abaixo:

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela existência de **adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Paranaíta**, relativamente ao exercício de 2020. (grifamos)

55. Ademais, a unidade instrutiva constatou que Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) de Paranaíta tem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº

⁵ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

⁶ Doc. Digital nº 115890/2021, pág. 08.



989885-192122 emitido em 28/12/2020 e com validade até 26/06/2021; bem como não foram instaurados representações, auditorias ou tomadas de contas referentes ao RPPS em sob exame.

56. No tocante às contas de governo do exercício anterior (Processo nº 116530/2020) referente à Previdência Municipal, não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado, pois, até o momento da elaboração do relatório de auditoria, as Contas de Governo do exercício 2019 não foram julgadas.

57. Diga-se, por fim, que o Município de Paranaíta não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

58. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

59. Cumpre destacar ainda a saúde fiscal demonstrada pela Prefeitura Municipal de Paranaíta no exercício de 2020, apresentando uma receita arrecadada de 14,20 vezes maior que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,1466), resultando em superávit orçamentário de execução.

60. Vale pontuar também o cumprimento das regras fiscais para o último ano de mandato.

61. Conforme acima relatado, não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira; não houve contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final de mandato do Poder



Executivo, bem como, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

62. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes aos exercícios de 2018 (Processo nº 16.652-9/2018) e de 2019 (Processo nº 8.754-8/2019) é possível observar o seguinte:

Nº Processo	Recomendação	Situação Verificada
8.754-8/2019 (Exercício 2019)	-	I) No caso do Parecer Prévio 110/2021-TP, julgado em 24/06/2021, teve a sua divulgação no DOC em 07/07/2021, sendo considerado como data da publicação 08/07/2021. Logo o Gestor, cujas contas anuais referem-se a 2019, não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações desse parecer.
16.652-9/2018 (Exercício e 2018)	Siga fielmente as normas em vigor no que tange aos aspectos formais de apresentação e divulgação dos demonstrativos contábeis	II) A análise da implementação completa, das novas regras de Contabilidade aplicada ao Setor Público, está sendo feita, a princípio, somente para os municípios polos.
16.652-9/2018 (Exercício e 2018)	Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.	III) A LOA de 2020, estabeleceu um limite de 30% para abertura de créditos adicionais, contudo, não se pode dizer que houve descumprimento da recomendação, uma vez que o Parecer Prévio 073/2019 foi publicado em 29/01/2020, quando a LOA já estava elaborada, aprovada pelo legislativo e em execução.

63. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Paranaíta, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas anuais de governo.**



3.2. Conclusão

64. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Antônio Domingo Rufatto**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2021.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.